



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA  
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, 3º Andar, Parque Lozandes, Goiânia-GO -

**Processo: 5254552-60.2020.8.09.0051**

**Requerente:** ██████████

**Requerido:** █████ (████) e outro.

**Vistos etc.**

Dispensado o relatório, como faculta o artigo 38 da lei 9.099/95.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se a analisar o mérito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por █████ em face de █████ (████) e █████.

Com efeito, alegou a parte autora que teve sua imagem indevidamente utilizada em matéria jornalística publicada pelos requeridos. Informou que é major do Exército Brasileiro e que a publicação trata de suposto recebimento indevido de auxílio emergencial por militares.

Afirmou que a vinculação da fotografia ao texto lhe causou lesão à honra e à imagem, a ensejar reparação moral.

Lado outro, sustentaram os requeridos que não houve excesso no exercício da atividade jornalística, sendo a imagem do reclamante captada em ambiente público, utilizada para ilustrar fato noticioso. Ainda, que ausente exposição vexatória ou desabonadora, e que sequer mencionado seu nome.

Pois bem, o art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de imprensa, dispõe que é livre a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação. E o art. 220, §§ 1º e 2º, confere proteção específica à liberdade de informação jornalística, independente de censura ou licença. Observa-se, entretanto, que a liberdade de imprensa

encontra limites no direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

No caso em tela, verifica-se que a imagem foi captada em local público e oficial, no qual o autor aparece em segundo plano e diante de discurso do Presidente da República que, por si só, desperta interesse de jornalistas e fotógrafos.

Além disso, a fotografia conta com descrição da fonte, data e menção à cerimônia, tornando ainda mais claro o escopo ilustrativo em matéria jornalística de cunho informativo e relevante interesse público.

Observa-se que o texto da reportagem não faz qualquer menção ao autor ou vinculação aos fatos apresentados, não havendo conteúdo difamatório ou abusivo a ele direcionado, porque se restringiu a narrar fatos investigados que envolviam a classe militar e estavam sob apuração de órgãos públicos, e não ultrapassou os limites das prerrogativas de liberdade de imprensa e expressão.

Neste sentido, colaciono o aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA E A IMAGEM. FOTOGRAFIA. PESSOA PÚBLICA. MINISTRO DE ESTADO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM. ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. ÔNUS DO CONTRATANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, à toda evidência, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de informação, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, os direitos à honra, imagem e a vida privada. 2. Da leitura da reportagem jornalística, associada à fotografia utilizada na notícia, tida pela apelante como ofensiva, não é possível identificar, ainda que minimamente, o intuito lesivo por parte do apelado em desfavor dos direitos da personalidade do autor, sobretudo sua honra e imagem, sendo certo que os responsáveis pela publicação se limitaram a informar questões relevantes e de interesse público, concernentes ao uso indevido dos aviões da FAB pelos Ministros de Estado, sequer mencionando o nome do apelante. 3. A reportagem jornalística pautada pela narrativa fática de acontecimentos de interesse público, se reveste de licitude, porquanto não excede os limites do direito à informação, afastando-se a pretensão de indenização por dano moral. 4. A contratação de advogado é uma liberalidade da parte, razão pela qual não é cabível o ressarcimento dos valores despendidos a tal título. 5. Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão 1082396, 00370295620168070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 20/3/2018.)

O fato de o autor ter recebido mensagens desagradáveis e com insinuações acerca de suposto recebimento indevido de auxílio emergencial, em razão de leituras distorcidas do contexto feitas por terceiros e montagens na imagem em que o autor figura, não atribui responsabilidade aos reclamados, que agiram dentro dos limites constitucionais.

**Ex positis**, outorgo improcedência à pretensão do reclamante sem, contudo, condená-lo às custas e tampouco aos honorários de sucumbência, pelo menos no primeiro grau de jurisdição ao teor do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Intimem-se os demandantes, por seus ilustres procuradores, através do Sistema Projudi.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Submeto, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença, para fins de homologação, ao MM. Juiz Titular deste Juizado Especial Cível.**

Juliana Amorim Pinto

Juíza Leiga

**Homologo o presente projeto de sentença, conforme preleciona o artigo 40 da LJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Danilo Farias Batista Cordeiro

Magistrado Titular